

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

EMENDA Nº _____, DE 2024

(Emenda de Plenário ao Substitutivo do PLP nº 68, de 2024)

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

No Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, alterem-se os seguintes artigos:

“**Art. 322.** A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:

I - à CBS compete aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme as competências legais de cada cargo que a integra;

II -

“**Art. 326.** O procedimento fiscal tem início com:

I - a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por autoridade competente das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada por meio da Lei nº 10.593, de 2002, e alterações posteriores, cumpre a missão institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira, por meio de servidores altamente qualificados e comprometidos com o interesse público. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, em conformidade com o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593, de 2002, definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre ambos, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes.

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, caso não tenham sido cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002.

Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim, é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.



A redação dada ao inciso I do art. 322 do substitutivo do PLP 68/2024 restringe as competências do cargo de Analista-Tributário da RFB, integrante da mesma Carreira Tributária e Aduaneira da RFB da qual também faz parte o cargo de Auditor-Fiscal da RFB, em relação às suas atividades de natureza técnica na fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas à CBS, reservando-as apenas à este, em absoluta contradição com a estrutura legal atualmente existente e desconsiderando o funcionamento da RFB e as atribuições essenciais e exclusivas de Estado também desempenhadas pelos Analistas-Tributários.

No mesmo sentido, o inciso I do art. 326 do substitutivo do PLP 68/2024 restringe as competências do cargo de Analista-Tributário da RFB, pois a ciência do sujeito passivo em procedimento fiscal é atividade de natureza técnica acessória à constituição do crédito tributário lavrado em auto de infração pelo Auditor-Fiscal da RFB, decorrente de sua atividade privativa definida na Lei nº 10.593/2002, cuja incumbência está assegurada ao Analista-Tributário da RFB no art. 6º, § 2º, I, da mesma lei.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2024

Luiz Carlos Busato
União/RS

